



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.890 - AL (2015/0308046-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**RECORRIDO : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327**  
**CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - AL005664**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NULIDADE. ART. 60 DA LEI 9.605/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 2º DA LEI 9.605/1995. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada ofensa aos arts. 60 da Lei 9.605/1998 e 66 do Decreto 6.514/2008 não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Com relação à citada afronta ao art. 2º da Lei 9.605/1995, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que seria o caso de corresponsabilidade solidária do município e do prefeito pela infração ambiental cometida, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2016(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.890 - AL (2015/0308046-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**RECORRIDO** : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327  
CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - AL005664

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. OBRA CAUSADORA DE DANO AMBIENTAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE EXCLUSIVAMENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NULIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, visto que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, parágrafo 1º).

2. Porém, a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva contida na esfera cível. No âmbito administrativo, a responsabilidade por danos ambientais deve utilizar a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano.

3. Assim, para que a pessoa física, dirigente da pessoa jurídica, seja responsabilizada administrativamente pelo dano ambiental causado, é necessário haver descrição e prova do elemento subjetivo do tipo, ou seja, deve ser comprovado o dolo de causar dano direto ao ambiente protegido.

4. No presente caso, o réu não comprovou o dolo existente na conduta do autor em provocar dano na área protegida. Aliás, o que se vê é que o autor não agiu direta e pessoalmente na conduta danosa ao ambiente protegido, mas sim na qualidade de dirigente do Município de Marechal Deodoro, conforme Decreto de 011/2009 (id. 294411), ou seja, o ato foi praticado pela Municipalidade na intenção de amenizar a situação de calamidade pela qual passava o município.

5. No que tange ao pedido de retirada do nome do autor do CADIN, não merece amparo, diante da inexistência de prova de que seu nome tenha sido inserido no referido cadastro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelações e remessa necessária desprovidas.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que os arts. 2º, 60 da Lei 9.605/1998 e 66 do Decreto 6.514/2008 foram desrespeitados, pois seria o caso de corresponsabilidade solidária do município e do prefeito pela infração ambiental cometida.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.890 - AL (2015/0308046-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** No tocante à alegada ofensa aos arts. 60 da Lei 9.605/1998 e 66 do Decreto 6.514/2008 não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Lei 9.605/1995, o Tribunal *a quo* consignou (fl.458):

No presente caso, o réu não comprovou o dolo existente na conduta do autor em provocar dano na área protegida. Aliás, o que se vê é que o autor não agiu direta e pessoalmente na conduta danosa ao ambiente protegido, mas sim na qualidade de dirigente do Município de Marechal Deodoro, conforme Decreto de 011/2009 (id. 294411), ou seja, o ato foi praticado pela Municipalidade na intenção de amenizar a situação de calamidade pela qual passava o município.

Nesse diapasão, o órgão ambiental equivocou-se ao imputar ao autor a responsabilidade objetiva do dano gerado à área de proteção em questão pelo simples fato da sua condição funcional de chefe do Executivo Municipal.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308046-2

**REsp 1.571.890 / AL**

Números Origem: 08016175120144058000 8016175120144058000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
RECORRIDO : CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327  
CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) - AL005664

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.